



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0001167-26.2012.815.0491 – Vara Única da Comarca de Uiraúna

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Gislênio Fernandes Filho

ADVOGADO: Tiago Bastos de Andrade

APELADO: Ministério Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNICO. REJEIÇÃO.

1. A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a ofensa ao art. 619 do CPP.

2. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **rejeitar** os embargos, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Gislênio Fernandes Filho está a opor embargos de declaração, com efeitos prequestionatórios, objetivando que se permita o alcance do recursos pertinentes no STJ E STF (fls. 125/128).

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 131/132).

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 23/10/2015 (fls. 134), tendo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

como termo inicial para o prazo recursal o dia 26, segunda-feira seguinte, e interpôs o recurso no dia 27/10/2015 (fls. 135), dentro do prazo legal.

Do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão de fls. 117/123, toda matéria ventilada em sede recursal foi clara e amplamente discutida.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, expressamente o Acórdão rejeitou a primeira preliminar arguida (fls. 118v/119v).

Quanto à oportunização de retratação da vítima, da mesma forma, o Acórdão rejeitou a segunda preliminar levantada (fls. 119v/120v).

No que se refere à incompetência da Justiça Comum para apreciar o feito, tal pedido encontra-se no recurso apelatório de forma subsidiária ao pleito de desqualificação da violência doméstica contra a mulher nos seguintes termos:

“[...] devendo ser imputado ao réu o crime de lesão corporal leve previsto no art. 129 do CP, devendo, ainda, anular o feito e ser convertido o rito processual para fazer as vezes do rito processual previsto na lei 9099/95”, fls. 98.

O Acórdão manteve a qualificadora:

Para a caracterização da qualificadora inculpada no art. 129, § 9º, do CP, basta que a lesão corporal decorra da relação amorosa preexistente, já que nessa situação, a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vulnerabilidade e a fragilidade da mulher envolvida (fundamento jurídico pelo qual a conduta criminosa praticada contra essas pessoas é apenas mais severamente) caracteriza-se *ipso facto*, e, portanto, independe de demonstração cabal da condição de vulnerabilidade ou qualquer outra forma de dependência socioafetiva.

[...]

Logo, como acusado e vítima viviam em união estável, não merece acolhimento o pedido desqualificatório", fls. 122v/123.

Logo, obviamente, se foi mantida a qualificadora da violência doméstica, não foi acolhido o pedido subsidiário para tramitação do feito perante o Juizado Especial Criminal.

As alegações contidas no recurso não merecem alcançar o êxito pretendido, devendo ser rejeitadas.

O Código de Processo Penal, em seus arts. 619 e 620, traz rol de pressupostos necessários que devem existir para o processamento dos embargos declaratórios:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Das transcrições supra, percebe-se que o rol não se trata de um elenco, meramente, exemplificativo, pois esgota a possibilidade de conhecimento e processamento do recurso aclaratório, sendo necessário que haja ambiguidade, obscuridade, contrariedade e/ou omissão, porque, caso contrário, não deve ser conhecido ou deve ser rejeitado.

E em que pese a finalidade manifestamente expressa de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prequestionamento dos presentes aclaratórios, é sabido que a modificação do julgado, por esta via, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. **Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção.** 2. **A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.** 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103; RO; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 17/12/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 676). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. [...]. 4. **No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.** 5. Caracterizado o caráter



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0006883-85.2007.4.03.6114; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 2298). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Intenção de rediscussão do julgado, sob o argumento de que as provas não foram analisadas a contento.** 2. O envolvimento da ré no delito apontado na denúncia restou perfeitamente demonstrado pelos depoimentos judiciais, prova documental e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. **Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.** 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0005701-52.2010.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DEJF 09/01/2015; Pág. 2308). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. RECURSO QUE EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM. **Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa.** Embargos rejeitados. (TJSP; EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000; Ac. 8056517; Itapetininga; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Laerte Marrone; Julg. 27/11/2014; DJESP 09/01/2015). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. O acolhimento de embargos de declaração poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619, CPP, entendendo a jurisprudência mais moderna que os aclaratórios também podem ter uma função retificadora, sendo isso permitindo, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência e à ordem pública. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. **A oposição dos embargos de**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do código de processo penal. (STJ. RESP 819788 / MT. Ministra Laurita Vaz. Dje 09/02/2009). Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. (TJPB; EDcl 0003524-68.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/12/2014; Pág. 11). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

21/11/2014). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. **Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.** II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados. (TJPB; EDcl 0052196-78.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 27/06/2014; Pág. 17).

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de novembro de 2015.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator